



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000633-33.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., são apelados JOÃO MARIA DUARTE DE SANTANA e MARCELO DE S. FERNANDES REPRESENTANTE COMERCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 32.389
APELAÇÃO N° : 1000633-33.2023.8.26.0084
COMARCA : CAMPINAS — REGIONAL DE VILA MIMOSA — 1ª VARA
APELANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
APELADOS : JOÃO MARIA DUARTE DE SANTANA E OUTRO
JUÍZA : ELIANE CÁSSIA DA CRUZ.

*AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Reparação de danos decorrentes de acidente de veículo automotor. Colisão entre caminhão pertencente à Empresa ré, então conduzido pelo correquerido, e a porta traseira de veículo segurado. Seguradora que, após a regulação do sinistro, efetuou o pagamento do conserto do bem segurado. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Seguradora autora, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando subsidiariamente pela reforma para o acolhimento do pedido inicial. EXAME: processo que foi julgado antecipadamente, apesar da divergência entre as partes sobre a dinâmica do acidente. Presunção de culpa que pode ser elidida pela produção de prova contrária. Seguradora demandante que, intimada para a especificação de provas, requereu a oitiva da condutora do veículo segurado na condição de testemunha, além do depoimento pessoal do condutor do caminhão. Necessidade de dilação probatória, tendo em vista o teor das manifestações das partes, além da prova documental constante dos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sentença que deve ser anulada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento com a regular Instrução. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Regresso por Sub-Rogação ajuizada pela Seguradora apelante contra os apelados, sob a alegação de “... ter firmado contrato de seguro com Erika Tochini dos Santos, cujo objeto era o veículo Pálio Attractive 1.4 Evo Fire Flex 8v

5P, ano/modelo 2013, placa FJJ-0317. Afirmou que, no dia 22.03.2022, por volta das 11h45min, o veículo segurado encontrava-se estacionado na Rua Pedro de Toledo, altura do numeral 2290, em frente a Escola Maria Cecília Franger, com a porta traseira do lado esquerdo aberta, pois a segurada estava embarcando seu filho após buscá-lo no instituto educacional, no município de Indaiatuba, quando sofreu abrupta colisão na porta traseira do lado esquerdo pelo caminhão da marca M. Benz, modelo Accelo 1016, placa FGF-4561, conduzido pelo corréu João e de propriedade do correu Marcelo. Relatou que o motorista do caminhão não se atentou às mínimas regras de segurança no trânsito, ao fluxo da via e notadamente a velocidade desenvolvida, bem como a distância de segurança lateral daqueles que estavam estacionados, forçou passagem e/ou não calculou corretamente a parte lateral esquerda, causando-lhes danos. Entendeu que a culpa seria do condutor do caminhão e pretendeu o ressarcimento dos valores despendidos com o reparo do veículo segurado, no importe de R\$ 5.463,71. Pleiteou a condenação dos Réus ao pagamento da quantia acima mencionada”, conforme relatado na fl. 121.

A MM. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do atual Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a)(s) Autor(a)(s) ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela

tabela do TJSP desde o ajuizamento, com juros de mora de 1% a.m a partir do trânsito em julgado dessa decisão” (“sic”, fls. 121/125).

Inconformada, apela a Seguradora autora visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa, ante a privação da prova testemunhal, insistindo no mérito pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 128/150).

Anotado o Recurso (fl. 153), os requeridos apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 156/169).

É o **relatório**, adotado o de fl. 121/122.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o entendimento da MM^a. Juíza “*a quo*”, a r. sentença apelada deve mesmo ser anulada.

Com efeito, restou incontroversa nos autos a ocorrência de acidente de trânsito, envolvendo a colisão do caminhão M. Benz Accelo 1016, placas FGF-4561, ano 2012, de propriedade da corré, que era conduzido pelo correquerido João, contra a porta esquerda traseira do veículo Palio Attractiv 1.4, placas FJJ0D17, ano 2013, segurado pela Seguradora autora, pertencente a Erika Tochini dos

Santos, terceira alheia à lide, no dia 22 de março de 2022, por volta das 11h45min, na Rua Pedro de Toledo, 2.290, na Vila Avaí, em Indaiatuba, neste Estado, havendo divergência entre as partes no tocante à efetiva dinâmica do acidente e quanto à responsabilidade pelos danos consequentes.

Segundo a inicial, a segurada havia estacionado o veículo segurado em frente à Escola Maria Cecília Fanger e estava embarcando seu filho pela porta traseira esquerda do veículo, quando sofreu abrupta colisão na porta pelo caminhão conduzido pelo requerido João, que não teria respeitado a distância segura lateral dos carros estacionados, causando danos ao automóvel, cujo conserto, após a dedução da franquia, somou R\$ 5.463,71.

Para a prova de suas alegações, a Seguradora juntou aos autos cópia do Certificado de Seguro, do Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião, de fotografias, orçamentos e notas fiscais, tendo ainda pugnado desde a inicial pela produção de outras provas (fls. 1/8 e 9/67).

Os requeridos, por outro lado, negaram a dinâmica do acidente relatada na inicial, ressaltando que houve na verdade abrupta abertura da porta traseira esquerda do veículo, dando causa à colisão. Juntaram, então, fotografias para comprovar o alegado, pugnando também pela produção de outras provas (fls. 73/76 e 77/86).

Facultada a especificação de provas (fl. 109),

as partes concordam com o julgamento antecipado da lide, mas a Seguradora demandante ressaltou que, “... *na remotíssima hipótese de Vossa Excelência ainda não ter formado vosso livre convencimento no sentido de reconhecer a INTEGRAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL, a Requerente pretende a dilação probatória, consistente na colheita do depoimento pessoal do Requerido João, bem como a oitiva da seguinte testemunha, a qual deverá ser intimada para comparecimento em audiência, se o caso, a fim de corroborar os termos da inicial e réplica ofertadas, qual seja: **ERIKA TOCHINI DOS SANTOS** ...*” (“sic”, fls. 113/120).

Sobreveio então a r. sentença apelada, mediante a MM. Juíza “*a quo*” julgou improcedente a Ação, considerando “... *despicienda a produção de outras provas, sendo suficientes as que foram produzidas nos autos.*” (“sic”, fl. 122), e ressaltando que “... *sendo fato incontroverso nos autos que o ato embarque do passageiro do veículo segurado foi realizado pela porta traseira, do lado esquerdo voltado para a rua, o ônus de eventual conduta culposa do motorista apontado como causador do acidente (motorista do caminhão) é da Autora*” (“sic”, fl. 123). Por fim, concluiu a MM. Juíza “*a quo*”, com base nas declarações constantes do Boletim de Ocorrência e nas fotografias constantes dos autos, que houve “... *culpa da vítima pelo ocorrido*” (“sic”, fl. 125).

Ora, ante o teor da controvérsia estabelecida na demanda a respeito da efetiva dinâmica do acidente, denota-se que o julgamento da causa foi precipitado e impossibilitou a autora de

demonstrar a existência do fato constitutivo do alegado direito (v. artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Ressalta-se ainda que não se verifica nos autos motivo idôneo apto a impedir a produção da prova testemunhal que, conforme prevê o artigo 442 do Código de Processo Civil, *“é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”*, mormente considerando que a produção de prova contrária tem o condão de elidir a presunção de culpa. Demais, o depoimento pessoal também se mostra útil, sendo bastante plausível para a resolução do caso, a oitiva das pessoas envolvidas no abalroamento.

Outrossim, importa ressaltar que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (v. artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). E que as *“partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”* (v. artigo 369 do Código de Processo Civil).

A propósito, observa-se a excelente lição do Mestre Humberto Theodoro Júnior, *“in verbis”*: *“... não é, de fato, possível o exercício da ampla defesa sem o concurso do direito fundamental à prova, já que, dentro do processo justo, idealizado no âmbito da Constituição, o ato de provar constitui “projeção prática do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório”. Nessa ordem de ideias, por se tratar de garantia fundamental, não pode agir o juiz de*

maneira excessivamente rígida no indeferimento de pedido de prova. Ainda que seja o caso de dúvida acerca do cabimento ou da eficiência de certo meio probatório, o caso será de deferimento, visto que as garantias constitucionais devem sempre ser interpretadas e aplicadas no sentido da máxima eficiência. Somente quando se evidenciar o descabimento ou a inutilidade da prova, é que sua inadmissão será legítima. Fora desse quadro, configura-se o cerceamento do direito à ampla defesa, cuja consequência refletirá sobre a decisão que resolver o mérito da causa, acarretando-lhe a nulidade.” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 60ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005).

Assim, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tem-se que o caso está mesmo a exigir o reconhecimento do cerceamento de defesa com a consequente anulação da sentença, para possibilitar a regular Instrução do feito na Vara de origem, ficando prejudicado o exame das demais questões levantadas no Apelo ao menos por ora.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1008775-75.2020.8.26.0037
Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito
Relator(a): Michel Chakur Farah
Comarca: Araraquara
Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 27/02/2024

Data de publicação: 29/02/2024

*Ementa: Apelação - Ação indenizatória - **Acidente de trânsito** com vítima fatal - Pretensão da viúva de receber indenização por danos morais, materiais (emergentes e lucros cessantes) e pensão, esta tanto pela redução da própria capacidade laborativa, quanto pela morte de seu cônjuge - Sentença de parcial procedência, proferida em julgamento antecipado. **Cerceamento de defesa - Ocorrência - Esclarecimento da dinâmica do acidente que dependia de dilação probatória, sobretudo de prova oral** - Ademais, em caso de reconhecimento de culpa dos réus, o direito da autora à pensão pela redução da capacidade laborativa e à indenização por lucros cessantes só se equaciona mediante prova pericial médica, a ser produzida na fase de conhecimento - **Sentença anulada, com determinação, prejudicado o exame do mérito dos apelos**. Resultado: Recurso dos réus provido, prejudicado o da autora.*

1000215-10.2021.8.26.0523

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Salesópolis

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/07/2023

Data de publicação: 24/07/2023

*Ementa: **ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos anulada. Cerceamento de defesa reconhecido. Dinâmica do acidente que ainda não está clara. Em casos de acidente de trânsito, persistindo divergência entre as partes quanto à dinâmica do acidente e havendo testemunha que presenciou a colisão, é prudente a abertura de instrução probatória, precedida de decisão saneadora (art. 357 do CPC/2015), para a melhor elucidação dos fatos, autorizando-se, desde já, a produção de prova oral em audiência por ambas as partes. RECURSO DO RÉU PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DO AUTOR.***

1002209-41.2017.8.26.0191

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Sérgio Alfieri

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/12/2021

Data de publicação: 16/12/2021

*Ementa: **APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada improcedente a lide principal e a reconvenção, ao fundamento de culpa concorrente. Recurso do autor-reconvindo. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Ocorrência. Versões contraditórias sobre a dinâmica do acidente a reclamar a dilação probatória requerida pelo autor, porquanto insuficiente a prova documental e a baixa qualidade das imagens capturadas por câmera de segurança. Retorno dos autos à origem para designação de audiência de instrução e julgamento a que alude o art. 357 do CPC. Nulidade configurada. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para anular-se a r. sentença apelada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para a regular instrução do feito, com as cautelas de rigor.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora